



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2019-PMS de 27 de novembro de 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 004 de 20 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município de Santana-AP

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 004 de 20 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[.....]

**TÍTULO I
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES**

[.....]

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

(incluído pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica)

Art. 12-A São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (AC)

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) *as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;*



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

b) *as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e*

c) *a legislação trabalhista;*

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- a) *requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;*
- b) *utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;*
- c) *requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou*
- d) *mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;*

XI - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM);

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso X do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso X do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso X do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º O disposto no inciso X do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 10 Para os fins do inciso XI do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito. (incluído pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica).

Art. 48. [.....]

§ 1º [.....]

§ 2º [.....]

I – [.....]

II - quando o prestador do serviço não quiser comprovar com notas fiscais o valor dos materiais empregados na obra a que se refere o inciso I, a base de cálculo do ISS será de 60% do preço do serviço (NR).

Art. 71 [.....]

"§1º - [.....]

§2º Para os estabelecimentos que se enquadrarem como EPP e ME, o



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento poderá ser pago a vista e sem necessidade de requerimento com descontos de acordo com a tabelas abaixo ou em até 03 (três) parcelas sem descontos (NR).

ÁREA CONSTRUÍDA	PERCENTUAL DESCONTO
Até 100m ²	50% do valor atribuído à atividade
De 101m ² até 1.000m ²	40% do valor atribuído à atividade
De 1.001m ² até 5.000m ²	30% do valor atribuído à atividade
Acima de 5.000m ²	20% do valor atribuído à atividade

§ 3º a aferição da metragem da área para concessão dos descontos estabelecidos no §2º desta Lei será determinada com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade e com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pelos órgãos municipais ou estaduais competentes.
(NR)

§4º- O sujeito passivo da taxa de fiscalização e funcionamento só obterá os descontos previstos no §2º desta Lei se não tiverem débitos fiscais com a fazenda municipal conforme estabelece o inciso III do artigo 286 da Lei Complementar nº 004 de 20 de dezembro de 2004.(AC)

§5º - [.....]

Art. 124. O valor da taxa representará **20%** (vinte por cento) do valor da taxa devida a título de fiscalização e Licença para localização e funcionamento do estabelecimento.(NR)

[.....]

Art. 125. [.....]

I - as instituição de assistência social, sem fins lucrativos, desde que inexista



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

distribuição de qualquer parcela de resultados ou patrimônio;(NR)

[.....]

Art. 140. São isentas do pagamento da TFAM as entidades públicas federais, distritais, estaduais, municipais, suas autarquias e fundações e as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência as populações tradicionais e as atividades que definidas em lei não se enquadram como potencialmente poluidoras.(NR)

[.....]

Art. 178-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Santana- DTe, que será de uso obrigatório mediante utilização de certificado digital ou login e senha web de acesso ao sistema, observada a forma prevista em regulamento.(AC)

[.....]

Art. 228. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.(NR)

§1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município. (NR)

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente. (AC)

§ 3º Não será objeto de transação de que trata este artigo, as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo. (AC)

§ 4º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo. (AC)

[.....]

Art. 237. [.....]

§ 1º [.....]

§ 2º [.....]



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§3º É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.
(AC)

[.....]

Art. 257. [.....]

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional ou emitida pelo próprio contribuinte via web no site da Prefeitura do Município de Santana (<https://santana.portal.ap.gov.br/>). (NR)

[.....]

Art. 263. [.....]

I – [.....];

II – [.....];

III – [.....];

§1º. Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de prestadores de serviço – CPS ou no cadastro de comerciantes, produtores e industriais – CPC, dependendo de sua atividade.. (AC)

§2º. As pessoas e os órgãos previstos no §1º artigo também são obrigados:
(AC)

I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§3º A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício nos CPS e CPC, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra. (AC)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§4º Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Santana, também são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de prestadores de serviço – CPS, na condição de prestador de serviço de outro município. (AC)

§5º A obrigação prevista no §1º deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município. (AC)

§ 6º As obrigações previstas no §2º deste artigo também se aplicam às pessoas previstas no §1º deste artigo. (AC)

§ 7º No interesse da Administração Tributária, por ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o §4º deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade. (AC)

§ 8º As pessoas que não atenderem ao disposto no §4º deste artigo sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço. (AC)

[.....]

Art. 277 O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa punitiva a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos: (NR)

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido; (NR)

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando: (NR)

a) *O substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;*

b) *O lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.*



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando: (NR)

- a) *viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;*
- b) *omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;*
- c) *o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;*
- d) *instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;*
- e) *usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;*
- f) *agir em conluio com terceiros em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.*

IV - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença; (NR)

V- de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar. (NR)

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, e V deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º As multas previstas nos incisos II, III, IV, e V deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

III - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso de revisão contra decisão da segunda instância de julgamento administrativo;

VI - de 10% (dez por cento), antes do envio para inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 3º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de juros calculados na forma do artigo 284, III deste Código. (AC)

[.....]

Art. 277 - A O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nos artigos 277-B, art. 277-C, art.277-D, art. 277-E e art.277-F conforme a espécie de obrigação. (AC)

Art.277 - B O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de: (AC)

I – 384 UFM, pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II – 195 UFM, pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III – 260 UFM, pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV – 326 UFM, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 277 C - O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I – 195 UFM, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II – 2.095 UFM, por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

- a) *quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;*
- b) *quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;*
- c) *quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;*
- d) *quando a Junta Comercial do Estado do Amapá, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.*

III – 150 UFM ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV – 926 UFM ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

V – 30 UFM, por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável;

VI - de 24 UFM, por documento, por deixar de realizar, na escrituração fiscal, o aceite ou a recusa de documento fiscal recebido.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

§ 4º Na hipótese de recusa indevida de documento fiscal relativo a fato efetivamente ocorrido, a multa prevista no inciso VI deste artigo será aplicada em dobro, sem prejuízo da exigência do crédito tributário, nas hipóteses de substituição ou de responsabilidade tributária.

Art. 277-D O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa: (AC)

I - de 25 UFM, por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - de 20 UFM, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de 105 UFM, por documento, quando houver a emissão:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - de 105 UFM, por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária.

V - de 105 UFM, por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia.

VI - de 240 UFM, por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido.

VII - de 601 UFM, ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de 240 UFM, por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

máximo o valor de 4.508 UFM, por ano-calendário e para cada tipo de infração.

Art. 277-E Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária: (AC)

I - multa de 45 UFM, quando de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 60 UFM, quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de 180 UFM, quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de 601 UFM, quando houver embargo à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de 1.503 UFM, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de 1.503 UFM ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

§ 1º Quando o embargo à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embargo já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º Havendo embargo à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

deste artigo, será imposta a multa de 100% (cem cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 277-F As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado: (AC)

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

[.....]

Art. 284. Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos as multas moratórios, nos percentuais a baixo: (NR)

a) até 30 (trinta) dias de atraso..... 10%.

b) de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias..... 15%.

c) de 91 (noventa e um) dias em diante..... 20%.

[.....]

Art. 291. Poderão ser parcelados em até 60 (sessenta meses) os créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou protestada desde que dos exercícios fiscais anteriores. (NR)

§ 1º [.....].

§ 2º O requerimento de parcelamento do débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, Parágrafo Único, IV, do Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996, e no art. 202, inciso V, do Código Civil – Lei n.º 10.406/02, salvo nos casos de prescrição.(NR)

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será de (NR)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
CABINETE DO PREFEITO

deve ser pago em 10% (dez por cento) do valor arrecadado de cada lote.

§ 1º - O valor do lote a ser pago pelo loteado será de 10% (dez por cento) do valor do lote, sendo o restante pago em parcelas mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) durante o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 277-F - As multas previstas em lei serão aplicadas de acordo com o valor devido, sendo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada mês de atraso.

§ 1º - O valor do lote a ser pago pelo loteado será de 10% (dez por cento) do valor do lote.

§ 2º - O lote a ser pago pelo loteado será de 10% (dez por cento) do valor do lote, sendo o restante pago em parcelas mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) durante o prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º - O lote a ser pago pelo loteado será de 10% (dez por cento) do valor do lote.

Art. 284 - O loteado que não pagar o valor devido em parcelas mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) durante o prazo de 12 (doze) meses, terá o lote arrematado pelo Município.

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para cada mês de atraso;
- b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de atraso;
- c) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada mês de atraso;

§ 1º - O valor do lote a ser pago pelo loteado será de 10% (dez por cento) do valor do lote.

Art. 291 - Poderão ser outorgados em loteamento (terras) de caráter urbano, loteamentos de caráter rural, loteamentos de caráter turístico, loteamentos de caráter industrial, loteamentos de caráter comercial, loteamentos de caráter social, loteamentos de caráter cultural, loteamentos de caráter religioso, loteamentos de caráter esportivo, loteamentos de caráter recreativo, loteamentos de caráter educativo, loteamentos de caráter científico, loteamentos de caráter artístico, loteamentos de caráter histórico, loteamentos de caráter geográfico, loteamentos de caráter topográfico, loteamentos de caráter hidrográfico, loteamentos de caráter meteorológico, loteamentos de caráter climatológico, loteamentos de caráter geológico, loteamentos de caráter botânico, loteamentos de caráter zoológico, loteamentos de caráter mineralógico, loteamentos de caráter geodésico, loteamentos de caráter cartográfico, loteamentos de caráter topográfico, loteamentos de caráter hidrográfico, loteamentos de caráter meteorológico, loteamentos de caráter climatológico, loteamentos de caráter geológico, loteamentos de caráter botânico, loteamentos de caráter zoológico, loteamentos de caráter mineralógico, loteamentos de caráter geodésico, loteamentos de caráter cartográfico.

§ 1º - O valor do lote a ser pago pelo loteado será de 10% (dez por cento) do valor do lote.

§ 2º - O loteado que não pagar o valor devido em parcelas mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) durante o prazo de 12 (doze) meses, terá o lote arrematado pelo Município.

§ 1º - O valor do lote a ser pago pelo loteado será de 10% (dez por cento) do valor do lote.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

a) 100 (cem) UFM para pessoas jurídicas.

b) 50 (cinquenta) UFM para pessoas físicas.

§ 4º [.....]

§5º É vedado o parcelamento na forma desta Lei: (AC)

I - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - retido na fonte;

II - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal.

§6º O pedido de parcelamento dos créditos tributários e não tributários e seus acréscimos legais, superiores a 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) UFM Unidade Fiscal Município), poderão ser deferidos excepcionalmente em até 180 (cento e oitenta) parcelas, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, respeitando-se os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do §3º desse artigo. (AC)

§7º O pedido de parcelamento dos créditos tributários e não tributários e seus acréscimos legais, acima do valor descrito no parágrafo anterior só poderá ser deferido pelo Chefe do Poder Executivo em parcelas e prazos que correspondam ao interesse da administração pública municipal e ao interesse público, segundo critérios de conveniência, oportunidade e justiça. (AC)

§ 8º Aplica-se os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo 30% (trinta por cento) de entrada para pessoa jurídica e mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) a pessoa física, no caso de reparcelamento do valor remanescente ainda não pago. (AC)

§9º O reparcelamento da dívida não caracteriza novação prevista no Art. 360, ao inciso I, do Código Civil e, aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, aplica-se o disposto no §2º, do Art. 2º, da Lei Federal n º 6.830/80. (AC)

§ 10 O parcelamento ou o novo ajuste, referente aos créditos de um mesmo exercício, só será deferido uma única vez com os benefícios previstos no caput. (AC)

§ 11 Os débitos objetos de decisão judicial com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime ditado por esta Lei (AC)



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§12 A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) intercaladas ocasionará a extinção do parcelamento referente a qualquer crédito tributário parcelado, tornando-se exigível, de imediato, o crédito remanescente. (AC)

§13- Para efeitos do determinado no § 12 deste artigo, a Secretaria de Municipal de Fazenda remeterá de imediato, a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria do Município para as devidas providências legais. (AC)

§14 A falta de pagamento, na forma do § 12 deste artigo, implicará renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal n. ° 6.830, de 22 de Setembro de 1980. (AC)

§15 - Os débitos inscritos ou não, em dívida ativa deverão ser parcelados na Secretaria Municipal de Fazenda e os créditos ajuizados ou protestados, deverão ser parcelados na Procuradoria Geral do Município. (AC)

[.....]

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições e contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 27 de dezembro de 2019.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal Santana

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º - A indenização de R\$ 1.000,00 (mil reais) por danos materiais e morais sofridos pelo Sr. [nome], em decorrência da perda de seus bens pessoais, decorrente de um acidente ocorrido em [data], é concedida em caráter de gratificação.

Art. 2º - Para efeitos de desconto em folha de pagamento, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) será dividido em 12 (doze) parcelas mensais, a serem pagas a partir de [data].

Art. 3º - A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas previstas neste artigo acarretará a suspensão do direito de receber as parcelas seguintes, ficando o devedor obrigado a pagar o valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) imediatamente.

Art. 4º - O presente ato não gera ônus orçamentário para o Município de Santa Ana, sendo o valor devido a ser pago pelo Sr. [nome] em favor do Município de Santa Ana.

Art. 5º - Este ato produz efeitos desde a data de sua publicação, ficando o Sr. [nome] obrigado a cumprir as disposições e condições nele contidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA, em 15 de dezembro de 2019.

PREFEITO MUNICIPAL